LEI COMPLEMENTAR Nº 087, DE 20 DE MAIO DE 2004

· **REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2005.**

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 069/2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPOLIS** aprovou, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1°. Os parágrafos 1º e 2º, do artigo 1º, bem como os artigos 3º, 7º, 9º e 13, da **Lei Complementar nº 069/2003**, passam a vigorar com a seguinte redação:"Art. 1º (…)

§ 1º. A legalização a que se refere o caput deste artigo, somente abrangerá às construções edificadas até a data de publicação desta lei e cujos processos administrativos de legalização sejam protocolizados até o dia 30/12/2004.

§ 2º. A legalização de obras, nos termos desta lei, far-se-á através da emissão de Termo de Regularização de Obras, mediante o pagamento das seguintes taxas:

I – para construções a partir de 71,00m2 até 100,00m2 .....…..20 (vinte) UFMA;
II – para construções a partir de 100,01m2 até 200,00m2.....40 (quarenta) UFMA;
III – para construções a partir de 200,01m2 até 300,00m2……60 (sessenta) UFMA;
IV – para construções acima de 300,01m2…..150 (cento e cinqüenta) UFMA". **(NR)**

"Art. 3º. Os projetos de legalização de edificações comerciais, industriais, de prestação de serviço e habitações coletivas em desacordo com o zoneamento urbano deverão ser analisados e aprovados pela Comissão Técnica do Plano Diretor". **(NR)**

"Art. 7º. As construções edificadas sobre chanfro de esquina e passeio público estão sujeitas ao pagamento de multa de 30 (trinta) UFMA por m2 (metro quadrado) em relação à metragem de área inválida". **(NR)**

"Art. 9º. As obras edificadas sem observância dos recuos de frente, de fundo ou laterais, estão sujeitas ao pagamento de multa de 03 (três) UFMA por m2 (metro quadrado), em relação à metragem da área construída sobre o recuo". **(NR)**

"Art. 10. A legalização de obras que excedem ao alvará liberado pela Prefeitura Municipal de Anápolis estão sujeitas ao pagamento de multa de 05 (cinco) UFMA por m2 de área excedentes". **(NR)**

"**Art. 13.** Fica o Chefe do Executivo autorizado a efetuar o desmembramento de lotes urbanos em loteamentos legalmente aprovados e registrados no Município de Anápolis, dividindo-se em 02 (dois) ou mais lotes. **(NR)**

§ 1º. O desmembramento a que se refere o artigo 2º desta Lei Complementar, é permitida apenas para os lotes que possuírem 02 (duas) ou mais edificações individuais, legalizadas junto à Prefeitura Municipal de Anápolis, desdobrados com dimensões mínima de 5,00m (cinco) metros de testada e área de 150,00m2 (cento e cinqüenta metros quadrados), devendo permanecer cada um deles, em separado, com alguma edificação. **(NR)**

§ 2º. Para efeitos deste artigo considera-se desmembramento a subdivisão de lote urbano em dois ou mais lotes, observando as disposições acima mencionadas. **(NR)**

§ 3º. As disposições deste artigo abrangem os processos protocolizados até 31/12/2004." **(NR)**

Art. 2°. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPOLIS, 20 de maio de 2004.

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO MUNICIPAL

Amir de Sousa Ramos
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO